



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 825 , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social*.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social*.

O PLS foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a este colegiado decidir terminativamente sobre a matéria. No âmbito da CCT, o projeto recebeu parecer favorável, com duas emendas. Já a CAS concluiu pela aprovação do PLS, com as emendas aprovadas pela CCT e mais outras duas.

A proposição é constituída por oito artigos. O art. 1º identifica o objeto da futura lei e veicula as definições de tecnologia social e inovação em tecnologia social. Considera tecnologia social o conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa desenvolvimento, criação, aplicação, difusão e avaliação de técnicas, procedimentos, metodologias, produtos dispositivos,

equipamentos, processos, serviços e inovações sociais e de gestão. Já a inovação em tecnologia social é definida como a introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes.

O **art. 2º** enumera os princípios da Política Nacional de Tecnologia Social (PNTS): o respeito aos direitos fundamentais e a adoção de formas democráticas de atuação.

O **art. 3º** identifica os objetivos da PNTS, entre os quais se destacam os de: proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social; promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do País e no desenvolvimento local sustentável; contribuir para a interação entre as esferas de saber acadêmico e do saber popular.

O **art. 4º** relaciona os instrumentos da PNTS, quais sejam, os programas transversais, os fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação (CT&I), o Fórum Nacional de Tecnologia Social, o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social, a Rede de Tecnologia Social, a extensão universitária, os convênios para desenvolvimento de tecnologias sociais, os sistemas de monitoramento, cadastros técnicos de atividades e bancos de dados.

O **art. 5º** inclui as atividades de tecnologia social na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, as quais deverão receber tratamento idêntico ao dispensado às demais atividades desenvolvidas no setor.

O **art. 6º** dispõe que as atividades de tecnologia social sejam incluídas em diversas políticas públicas e projetos, como os de iniciação científica e inclusão digital, de saúde, de energia, de meio ambiente, de educação e cultura, de reforma agrária, de microcrédito e de promoção da igualdade.

O art. 7º estabelece que a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a PNTS.

O art. 8º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor assinala que as tecnologias sociais favorecem a interação entre os conhecimentos popular e científico, com o fito de melhorar a qualidade de vida das pessoas, respondendo a demandas e necessidades concretas da população. Salienta que, por razões de insuficiência econômica dos grupos sociais excluídos, a oferta de soluções mercadológicas de ciência e tecnologia em seu benefício é deficitária ou mesmo inexistente. Nesse âmbito, as demandas das populações mais necessitadas tendem a ser supridas com a colaboração de organizações da sociedade civil, entidades que, segundo o autor, ainda *não foram legalmente reconhecidas como parte do sistema de ciência e tecnologia do País e, portanto, não gozam dos benefícios e incentivos das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação*. Assim, a instituição de uma política nacional de tecnologia social viria preencher essa lacuna no ordenamento jurídico.

Como já mencionado, quatro emendas foram apresentadas pelas comissões que nos precederam no exame do PLS. A **Emenda nº 1-CCT-CAS** modifica o art. 1º, § 1º, II, do projeto, que define inovação em tecnologia social, para deixar claro que a introdução de novas tecnologias sociais deve-se dar no ambiente produtivo ou social.

A **Emenda nº 2-CCT-CAS** acrescenta inciso no art. 3º do projeto, para incluir entre os objetivos da PNTS o de estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários.

A **Emenda nº 3-CAS** modifica o inciso I do § 1º do art. 1º do projeto, para tornar mais concisa e clara a definição de tecnologia social. Na redação proposta, tecnologia social consiste em atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação que tenham

por finalidade o planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de técnicas, procedimentos e metodologias, produtos, dispositivos, equipamentos e processos, serviços, inovações sociais organizacionais e de gestão.

Por fim, a **Emenda nº 4-CAS** corrige um erro de numeração constante do art. 4º do PLS, que, equivocamente, ao desdobrar-se em incisos, principia pelo IV.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 111, de 2011.

Os aspectos de mérito da proposição já foram exaustivamente analisados pela CCT e pela CAS. No tocante à constitucionalidade, não temos objeções a fazer ao projeto. A matéria nele versada é passível de regulação em lei. De acordo com o art. 216, III e § 3º, da Constituição, as criações científicas e tecnológicas constituem patrimônio cultural brasileiro, devendo a lei estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento desses bens. Ademais, nos termos do art. 218 da mesma Carta, o Estado deve promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Quanto à iniciativa legislativa, é difundida a ideia de que projetos de lei de autoria parlamentar não poderiam instituir políticas públicas, sob o argumento de que proposições com esse objeto necessariamente implicariam a atribuição de competências a órgãos ou entidades do Poder Executivo, com ofensa ao art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, VI, a, da Constituição. Entretanto, no caso específico do PLS nº 111, de 2011, não vislumbramos a atribuição de novas competências a qualquer órgão especificamente considerado. O projeto tem caráter nitidamente programático. Fixa princípios e diretrizes com elevado grau de abstração, a serem observados pelo Estado como um todo. Tais normas orientarão até mesmo a elaboração de leis mais específicas sobre o assunto.

Ademais, o projeto não cria órgãos ou entidades. Ao contrário, quando enumera os instrumentos da PNTS, refere-se a instituições ou iniciativas já existentes, como o Fórum Nacional de Tecnologia Social, a Rede de Tecnologia Social e o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social. Este último é um projeto desenvolvido pelo Instituto de Tecnologia Social, organização da sociedade civil de interesse público, que conta com o apoio do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Além das emendas apresentadas pela CCT e pela CAS, com as quais concordamos, por aprimorarem o projeto, o único reparo que fazemos se dirige ao art. 7º da proposição. Ele apresenta uma atecnia, ao referir-se a “entes públicos dotados de personalidade jurídica”. Com efeito, todo ente, por definição, é dotado de personalidade jurídica. Mas não se trata apenas disso. A regra do art. 7º tem um caráter autorizativo: estabelece que a União e outros entes públicos poderão celebrar convênios. Ora, a celebração de convênios, como a de contratos, constitui atividade tipicamente administrativa e que independe de autorização em lei. Quando muito, pode-se cogitar de autorização orçamentária, esta limitada à disponibilização dos créditos que eventualmente sejam necessários à execução de convênios, mas não a uma autorização cujo objeto seja o convênio em si. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 462, DJ de 18.02.2000).

De qualquer modo, consideramos importante a referência a convênios, a qual já é feita no art. 4º, XI, do projeto, mas não no âmbito de uma norma autorizativa. O art. 4º apenas enumera os instrumentos da PNTS. A introdução de elementos do art. 7º no inciso XI do art. 4º, sem aquela conotação de norma autorizativa, preservará o aspecto conceitual e o valor hermenêutico daquela previsão, de modo mais consentâneo com o caráter programático do restante do projeto. Por isso, apresentamos emenda com esse propósito.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, com as emendas aprovadas pela CCT e pela CAS, bem como com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 5 - CCJ

Suprime-se o art. 7º do PLS nº 111, de 2011, renumerando-se o artigo seguinte e dando esta redação ao inciso XI do art. 4º do mesmo projeto:

“Art. 4º.....

.....
XI – os convênios, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para desenvolvimento de tecnologias sociais, inclusive quando envolverem a obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros;

.....”

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2015.

Senador **JOSÉ MARANHÃO**, Presidente

Senador **WALTER PINHEIRO**, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 30/09/2015 às 10h - 28ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)

TITULARES		SUPLENTES
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	2. DELCÍDIO DO AMARAL
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIA
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. PAULO PAIM
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL
CIRO NOGUEIRA		8. ANA AMÉLIA

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)

TITULARES		SUPLENTES
EUNÍCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. OMAR AZIZ
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	3. GARIBALDI ALVES FILHO
ROMERO JUCÁ		4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JADER BARBALHO		7. SÉRGIO PETECÃO
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)

TITULARES		SUPLENTES
JOSÉ AGRIPIINO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA
RONALDO CAIADO	PRESENTE	2. ALVARO DIAS
AÉCIO NEVES	PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA
JOSÉ SERRA		4. MARIA DO CARMO ALVES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	5. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)

TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 30/09/2015 às 10h - 28ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 111/2011

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)						1. WALTER PINHEIRO (PT)			X		
GLEISI HOFFMANN (PT)		X				2. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)					
JOSE PIMENTEL (PT)						3. LINDBERGH FARIAS (PT)			X		
FATIMA BEZERRA (PT)						4. ANGELA PORTELA (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)						5. ZEZE PERRELLA (PDT)					
ACIR GURGACZ (PDT)						6. PAULO PAIM (PT)					
BENEDITO DE LIRA (PP)						7. IVO CASSOL (PP)					
CIRO NOGUEIRA (PP)						8. ANA AMÉLIA (PP)					
TITULARES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)						1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					
EDISON LOBÃO (PMDB)						2. OMAR AZIZ (PSD)					
RICARDO FERRAÇO (PMDB)		X				3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					
ROMERO JUCA (PMDB)						4. WALDEMIR MOKA (PMDB)					
SIMONE TEBET (PMDB)		X				5. DARIO BERGER (PMDB)					
VALDIR RAUPP (PMDB)		X				6. ROSE DE FREITAS (PMDB)					
JADER BARBALHO (PMDB)						7. SÉRGIO PETECÃO (PSD)					
JOSE MARANHÃO (PMDB)						8. RAIMUNDO LIRA (PMDB)					
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSE AGRIPINO (DEM)		X				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					
RONALDO CAIADO (DEM)						2. ALVARO DIAS (PSDB)					X
AÉCIO NEVES (PSDB)						3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)					
JOSÉ SERRA (PSDB)						4. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)		X				5. WILDER MORAIS (PP)					
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)		X				1. VANESSA GRAZIOTIN (PCDOB)					
ROBERTO ROCHA (PSB)						2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)					
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)		X				3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)					X
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)						1. DOUGLAS CINTRA (PTB)					
MARCELO CRIVELLA (PRB)		X				2. BLAIRO MAGGI (PR)					X
MAGNO MALTA (PR)						3. ELMANO FÉRRER (PTB)					

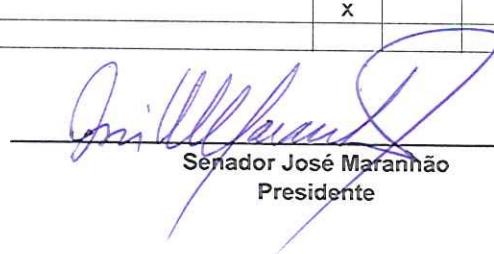
Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 1

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 30/09/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)


Senador José Maranhão
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 1 e 2-CCT-CAS-CCJ, 3 e 4-CAS-CCJ e 5-CCJ ao PLS 111/2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. WALTER PINHEIRO (PT)(RELATOR)	X		
GLEISI HOFFMANN (PT)	X			2. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)				3. LINDBERGH FARIAS (PT)	X		
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)				5. ZEZE PERRELLA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. PAULO PAIM (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. OMAR AZIZ (PSD)			
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X			3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)				4. WALDEMAR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			5. DÁRIO BERGER (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPIINO (DEM)	X			1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			X
RONALDO CAIADO (DEM)				2. ALVARO DIAS (PSDB)			
AÉCIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
JOSÉ SERRA (PSDB)				4. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			5. WILDER MORAIS (PP)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
ROBERTO ROCHA (PSB)				2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X			3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)			
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X			2. BLAIRO MAGGI (PR)	X		
MAGNO MALTA (PR)				3. ELMANO FÉRRER (PTB)			

Quórum: 15

Votação: TOTAL 14 SIM 13 NÃO 0 ABS 1

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 3, EM 30/09/2015

Senador JOSÉ MARANHÃO

Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 111, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Tecnologia Social com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – tecnologia social: atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade da vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação que tenham por finalidade o planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:

- a) técnicas, procedimentos e metodologias;
- b) produtos, dispositivos, equipamentos e processos;
- c) serviços;
- d) inovações sociais organizacionais e de gestão.

II – inovação em tecnologia social: introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes, no ambiente produtivo ou social.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Tecnologia Social:

I – respeito aos direitos fundamentais, em especial ao:

a) direito ao conhecimento e à educação;

b) direito de participar do patrimônio científico, tecnológico e cultural;

c) direito à vida, à alimentação e à saúde;

d) direito ao desenvolvimento;

e) direito de usufruir dos benefícios gerados pela tecnologia.

II – adoção de formas democráticas de atuação.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Tecnologia Social:

I – proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social;

II – integrar as tecnologias sociais com a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do País e no desenvolvimento local sustentável;

IV – contribuir para a interação entre as esferas do saber acadêmico e do saber popular;

V – disponibilizar políticas adequadas de promoção e fomento das tecnologias sociais mediante a criação de infraestruturas necessárias, assim como de instrumentos de crédito e de formação e capacitação de recursos humanos.

VI – estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários capazes de realizar cooperações técnico-científicas com centros de geração de conhecimento e de aplicar ou reaplicar tecnologias sociais inovadoras.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social:

- I – os programas transversais elaborados em parceria com os órgãos públicos correspondentes;
- II – os fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação;
- III – o Fórum Nacional de Tecnologia Social;
- IV – o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social (CBRTS);
- V – a Rede de Tecnologia Social;
- VI – a extensão universitária;
- VII – os convênios, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para desenvolvimento de tecnologias sociais, inclusive quando envolverem a obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros;
- VIII – os sistemas de monitoramento, cadastros técnicos de atividades e bancos de dados.

Art. 5º Ficam incluídas na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação as atividades de tecnologia social.

Parágrafo único. As atividades de tecnologia social receberão tratamento idêntico às demais atividades desenvolvidas no setor de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 6º As atividades de tecnologia social deverão ser incluídas nas políticas e nos projetos de:

- I – produção e democratização do conhecimento, da ciência, tecnologia e inovação;
- II – iniciação científica e tecnológica e inclusão digital;
- III – saúde;

IV – energia, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico e gestão de resíduos;

V – educação, arte, cultura, lazer e extensão universitária;

VI – juventude e direitos da criança e do adolescente;

VII – promoção da igualdade em relação à raça, gênero e de pessoas com deficiência;

VIII – segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular;

IX – tecnologia de assistência social, agricultura familiar, agroecologia e reforma agrária;

X – microcrédito e economia solidária;

XI – desenvolvimento local participativo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2015

Senador **JOSÉ MARANHÃO**, Presidente



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 119/2015-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 30 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nºs 1 e 2-CCT-CAS-CCJ, nºs 3 e 4-CAS-CCJ e nº 5-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, que “Institui a Política Nacional de Tecnologia Social”, de autoria do Senador Rodrigo Rolemberg.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **JOSÉ MARANHÃO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania